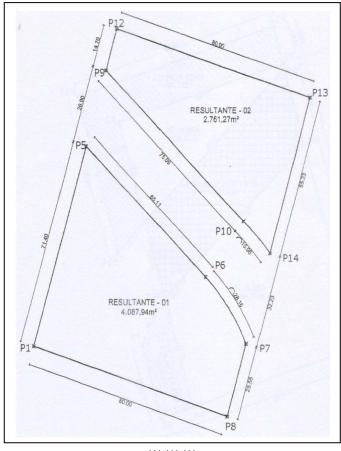


COMISSÃO DE PERÍCIAS E AVALIAÇÕES DA PMF ANEXO II **CROQUI RESULTANTE**



*** *** ***

LEI N° 10.543, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

Autoriza ao Poder Executivo Municipal contratar financiamento com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 73.300.000,00 milhões, (setenta três е trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), recursos destinados ao Programa Fortaleza Cidade Sustentável e ainda autoriza solicitar garantia à União Federal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Fortaleza autorizado a contratar, com garantia da União Federal, operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o limite de US\$ 73.300.000,00 (setenta e três milhões, trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa Fortaleza Cidade Sustentável, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operação de crédito. Árt. 2º - Para a garantia da operação de crédito, de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a oferecer, como contragarantia à garantia da União Federal pela garantia que esta oferecerá ao BIRD, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias, estabelecidas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 156 da Constituição Federal, e nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas. Art. 3º - O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Município, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente. Art. 4º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortaleza, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia dos respectivos contratos de financiamento e de contragarantia firmados pelo Município. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de novembro de 2016. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra -PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI N° 10.544, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o Sistema de Museus de Fortaleza SIMFOR е dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Museus de Fortaleza - SIMFOR, que obedecerá ao disposto nesta Lei, seguindo as diretrizes do Sistema Brasileiro de Museus e Sistema Estadual de Museus do Ceará (SEM-CE). Parágrafo Único - O Sistema de Museus de Fortaleza - SIMFOR vincula-se à Secretaria Municipal da Cultura de Fortaleza - SECULTFOR, tendo por objetivo sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo aos museus de todo o município, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por essas instituições. Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se unidades museológicas os museus ou entidades afins, existentes ou em fase de desenvolvimento, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, desde que sejam instituições de caráter

permanente, com acervos abertos ao público e destinados a coletar, estudar, pesquisar, conservar, expor, divulgar os testemunhos e os bens materiais e imateriais do ser humano e de seu ambiente, com objetivos culturais, educacionais, científicos e de lazer. Art. 3º - São órgãos integrados ao Sistema de Museus de Fortaleza - SIMFOR: I — as unidades museológicas vinculadas à Secretaria Municipal da Cultura de Fortaleza - SECULTFOR, bem como os museus públicos ou privados, localizados no município de Fortaleza, que queiram se integrar no Sistema mediante inscrição por Termo de Adesão com a Secretaria Municipal da Cultura de Fortaleza -SECULTFOR; II — os Sistemas e Redes de Museus no âmbito do município; III — as organizações sociais, os museus comunitários, os ecomuseus e os grupos étnico-culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo processos museológicos; IV — as instituições educativas formais e não formais que mantenham cursos relativos ao campo museológico e de preservação de acervos e bens culturais; V outras entidades organizadas vinculadas ao setor museológico. Art. 4º - O Sistema de Museus de Fortaleza -SIMFOR tem por objetivos: I — promover a articulação e a troca de experiências entre os museus existentes no município, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica; II — encaminhar o debate sobre o papel e a função dos museus junto às comunidades em que atuam, possibilitando a consequente avaliação do desenvolvimento de suas atividades; III — propor ações e proporcionar o desenvolvimento de programas de formação, incremento, melhoria e atualização de recursos humanos a serem desenvolvidos nas unidades de museus filiadas ao Sistema de Museus de Fortaleza -SIMFOR, visando ao aprimoramento do desempenho da gestão dos museus, bem como a melhoria dos servicos prestados à sociedade; IV — propor e garantir, anualmente, provimento de recursos, financiamento, dentre outras formas de fomento, destinados à área museológica em Fortaleza; V — promover o intercâmbio entre as unidades museológicas do Sistema de Museus de Fortaleza - SIMFOR e com as entidades estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos das instituições filiadas ao SIMFOR; VI — estabelecer e divulgar padrões e procedimentos que sirvam de orientação e parâmetro para a eficiência das unidades museológicas; VII identificar e qualificar unidades museológicas para atuarem como polos de referência nas comunidades e territórios; VIII implementar o Cadastro Municipal de Museus, visando à produção de conhecimentos e informações sobre a realidade museológica de Fortaleza; IX — estimular propostas de realização de atividades culturais, educativas e de educação para o patrimônio dos museus junto às comunidades e às instituições de ensino; X — fomentar a criação e difusão dos programas e projetos desenvolvidos pelas unidades museológicas integrantes do SIMFOR, assim como as políticas públicas municipais criadas para esse âmbito, avaliando, discutindo e divulgando os resultados; XI — estimular projetos e ações voltados para o fortalecimento da educação para o patrimônio e o turismo na cidade de Fortaleza. Art. 5º - O Sistema de Museus de Fortaleza - SIMFOR será constituído por: I — o Conselho Gestor do Sistema de Museus de Fortaleza; II — a Gerência do Sistema de Museus de Fortaleza. Art. 6º - O Conselho Gestor tem caráter consultivo e deliberativo, cabendo-lhe a proposição de diretrizes e ações para o desenvolvimento e fiscalização de políticas públicas para a área de museus em Fortaleza. Art. 7º - À Gerência do Sistema de Museus de Fortaleza compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei de criação do Sistema, a direção dos trabalhos organizacionais e dos serviços administrativos do Sistema. Art. 8º - O Conselho Gestor do Sistema de Museus de Fortaleza será composto de: I — pelo Coordenador de Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria Municipal da Cultura de Fortaleza; II — por um representante da Secretaria Municipal do Turismo de Fortaleza; III — por um representante da Secretaria Municipal da Educação; IV — por um representante do Sistema Estadual de Museus do Ceará; V por um representante de organismos financiadores, de

caráter público, sejam empresas públicas, de economia mista e/ou fundações; VI — por um representante da Rede de Educadores de Museus; VII — por um representante de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, vinculadas às unidades museológicas; VIII — por um representante da Rede Cearense de Museus Comunitários; IX — por representantes eleitos no Fórum Municipal de Museus. Art. 9º -O Conselho Gestor do Sistema reunir-se-á, em caráter ordinário, semestralmente, e, extraordinariamente, convocação da Gerência do Sistema ou por 1/3 (um terço) de seus membros. Art. 10. A Gerência do Sistema será presidida pelo Coordenador de Patrimônio Histórico e Cultural, da Secretaria Municipal da Cultura de Fortaleza, ou representante nomeado pelo mesmo, sendo constituída por mais dois representantes indicados pelo Conselho Gestor do Sistema, dentre seus membros. Art. 11 - A participação como membro do Conselho Gestor e da Gerência do Sistema não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público. Art. 12 - Poderão ser constituídos, no âmbito do Sistema de Museus de Fortaleza - SIMFOR, grupos temáticos, de caráter permanente e/ou temporário, destinado ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, conforme deliberação do Conselho Gestor. Art. 13 - Todos os procedimentos da Gerência do Sistema e Conselho Gestor pautar-se-ão pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal. Art. 14 - A Secretaria Municipal da Cultura de Fortaleza - SECULTFOR garantirá as condições de infraestrutura e funcionamento do Sistema de Museus de Fortaleza - SIMFOR. Art. 15 - O Sistema de Museus de Fortaleza - SIMFOR será resultado de ação intersetorial com a Secretaria Municipal da Educação (SME) e a Secretaria Municipal do Turismo de Fortaleza (SETFOR), no que couber, para o exercício de suas atividades. Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Educação implementará programa regular e sistemático de visitação à Rede de Museus integrante do Sistema de Museus de Fortaleza, para alunos da rede municipal de ensino. Art. 16 - São recursos destinados ao Sistema de Museus de Fortaleza - SIMFOR: I - provenientes do Fundo Municipal de Cultura; II — as receitas provenientes de dotação orçamentária; III — as subvenções, auxílios, contribuições, doações e legados de qualquer fonte lícita; IV as transferências decorrentes de convênios, acordos e congêneres. Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de novembro de 2016. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra -PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI COMPLEMENTAR N° 0225, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a criação da Unidade de Coordenação do Programa Fortaleza Cidade com Futuro e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - Fica criada a comissão denominada Unidade de Coordenação do Programa Fortaleza Cidade com Futuro (UCP Fortaleza Cidade com Futuro), vinculada ao Gabinete do Prefeito, e composta de 14 (quatorze) membros, sendo: I — um Coordenador Geral; II — um Coordenador Jurídico; III — um Coordenador Administrativo; IV — um Coordenador Financeiro; V — um Coordenador de Promoção do Programa; VI — um Coordenador de Infraestrutura e Gestão Ambiental; VII — um Coordenador de Arquitetura e Urbanismo; VIII — um Coordenador de Transformação Produtiva e Social; IX — seis Assessores. Art. 2º - Compete à Unidade de Coordenação do Programa Fortaleza Cidade com Futuro (UCP Fortaleza Cidade